



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete do Desembargador José Ricardo Porto

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007750-40.2014.815.0000

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Pedro Fernandes Sobrinho
Advogada : Rachel Franca Falcão B. Dantas
Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A
Advogado : Paulo Francisco de Andrade Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INADIMPLEMENTO DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPOSIÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDAS. SUPOSTO PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. PEDIDO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN. ADIMPLEMENTO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO DEMANDANTE. EXEGESE DO ART. 333, I, DA LEI ADJETIVA CIVIL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO.

- Infere-se que para a retirada do nome do CADIN deve restar demonstrada de maneira cabal o adimplemento da dívida, ou mesmo a suspensão da sua exigibilidade, ou até o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, hipóteses que não ocorreram no caso em tela.

- *“A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005).*

2. Destarte, a simples discussão judicial da dívida sem garantia real não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.”

- **“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADO CONVÊNIO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CASA BANCÁRIA, POSSIBILITANDO EMPRÉSTIMOS, PARA SERVIDORES, A FIM DE QUITAR SALÁRIOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PACTO FIRMADO POSSIBILITANDO APENAS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERAS NOTIFICAÇÕES DE COBRANÇAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete ao réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.”** (TJPB - Acórdão do processo nº 01120070004723001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 05/04/2010).

VISTOS.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **Pedro Fernandes Sobrinho** contra decisão exarada pelo Juízo de Direito da 17ª Vara da Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da “Ação de Execução”, movida pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A., que determinou a oitiva do exequente e deixou de apreciar o pedido de retirada do nome do agravante no CADIN.

Nas razões do seu agravo (fls.02/22), o recorrente assevera a necessidade da exclusão de seu nome do referido cadastro, haja vista estar impossibilitada de seus projetos concorrerem em licitações, o que vem prejudicando sua empresa.

Ademais, afirma que já realizou o depósito do total da dívida com a instituição financeira, bem como sustenta que a decisão do magistrado não ocorreu com a devida fundamentação.

Ao final, requer o provimento do instrumento, com o deferimento do efeito suspensivo, para que, ao final, seja provido, de forma a reformar a decisão agravada,

para a retirada de sua restrição no CADIN.

Acostou documentos – fls. 19/163.

Efeito suspensivo negado às fls. 156/157.

Informações prestadas às fls. 163/164.

Contrarrazões às fls. 166/170.

Parecer do Ministério Público às fls. 173/174, sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

É o breve relatório.

DECIDO.

Mantenho-me fiel a posição esposada por ocasião da apreciação do pedido liminar. Por isso, permito-me reproduzir o que fora afirmado naquela oportunidade, eis que suficiente ao caso, *in verbis*:

“Nos precisos termos do art. 558 da Lei Adjetiva Civil, para o deferimento do efeito suspensivo à decisão impugnada - (Art. 527, III, do CPC), torna-se necessária a comprovação da “relevância do fundamento esposado”, bem como “a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito perseguido.”

Em sede de pleito liminar, formulado em agravo de instrumento, não é oportuna a análise aprofundada das questões atinentes ao processo, sob pena de decidir-se o próprio mérito.

Pois bem, analisando a controvérsia posta em juízo, a priori, verifico que o magistrado primevo requereu manifestação quanto ao exequente a fim de verificar se o débito com o banco está totalmente quitado.

Outrossim, infere-se que a retirada do nome do agravante

do CADIN só deverá ocorrer com a demonstração do oferecimento do valor suficiente, fato que não restou demonstrado nos presentes autos.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO FISCAL. DÚVIDA ACERCA DA LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DO NOME DO EXECUTADO DO CADIN PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIOLAÇÃO DO ART. 3º, DA LEI 6.830/80. SÚMULA 7/STJ. DÍVIDA DISCUTIDA JUDICIALMENTE.

1. A mera existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin, haja vista a exigência do art. 7º da Lei 10.522/02, que condiciona essa eficácia suspensiva a dois requisitos comprováveis pelo devedor, a saber: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (Precedente: AgRg no REsp 670.807/RJ, DJ 04.04.2005).

2. Destarte, a simples discussão judicial da dívida sem garantia real não obsta a inclusão do nome do devedor no CADIN.

3. In casu, o Tribunal local asseverou a existência de dúvida razoável quanto à exigibilidade do crédito tributário, em face dos documentos juntados aos autos pela executada, no sentido de comprovar a quitação do débito mediante compensação, o que ensejou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl.111), consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "A certeza a que se refere o art. 3º da LEF diz respeito à inexistência de dúvida razoável quanto à legalidade do ato ou fato que deu origem à obrigação posta na CDA, que é título executivo extrajudicial, segundo a definição do art. 585, VI, do CPC.

A liquidez diz respeito ao montante exigido, que deve ser claro e definido, podendo o juiz a quem for apresentada a petição inicial de cobrança determinar a substituição do título." (Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª ed. São Paulo: RT, 2000, p. 81).

Ao que consta dos autos, a Certidão de Dívida Ativa noticia a inscrição de débito desde 11/08/2003 (fls. 29/30), referente ao SIMPLES, correspondente ao período de apuração 06/2001 e 11/20001.

Dessa forma, ao menos em princípio, tenho que pairam dúvidas acerca da exigibilidade do crédito pretendido.

Nesse sentido, é certo que a própria agravante pleiteou a

suspensão da execução fiscal pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para análise pelo órgão competente do processo administrativo fiscal, respectivo (fls. 79).

Ademais, a questão inerente à exclusão da executada dos cadastros de devedores é afeta e decorrente do próprio sobrestamento do executivo fiscal e do alegado pela agravada, porquanto visa evitar-lhe maiores prejuízos, enquanto não há manifestação conclusiva da agravante a respeito dos procedimentos adotados pela agravada.

Assim sendo, sob essa ótica, não verifico ilegalidade na r. decisão agravada, a qual não se mostra ultra petita, agindo o magistrado de primeiro dentro do poder geral de cautela que lhe é conferido pelos arts. 798 e 799, do CPC.(...)" 4. Ademais, tendo o Tribunal de origem concluído, com base na prova dos autos, que a presunção de liquidez e certeza da CDA havia sido abalada pelas alegações e documentos protocolados pelo contribuinte - máxime diante de pedido da própria exeqüente para suspender temporariamente a execução fiscal -, determinando a exclusão do nome do executado do CADIN até que a Fazenda se manifestasse conclusivamente sobre as alegações, infirmar essa decisão implica o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso em sede de recurso especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

(Precedentes: AgRg no REsp 979.908/SP, DJ 26.11.2007; AgRg no Ag 871.234/SP, DJ 12.02.2008).

5. Agravo Regimental desprovido.¹ (Grifos nosso)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SCPC APÓS A QUITAÇÃO, POR LONGO LAPSO TEMPORAL. RESPONSABILIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DANO INDENIZÁVEL. CONDENAÇÃO. PARÂMETRO INADEQUADO. VALOR. EXCESSO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO.

I. Os temas federais não enfrentados pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidos no âmbito do recurso especial.

II. Constitui obrigação do credor providenciar, junto ao órgão cadastral de dados, a baixa do nome do devedor após a quitação da dívida que motivou a inscrição, sob pena de, assim não procedendo em tempo razoável, responder pelo ato moralmente lesivo, indenizando o

¹ AgRg no REsp 980.021/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008.

prejudicado pelos danos morais causados.

III. Entendido pelo Tribunal a quo que o recorrente teve responsabilidade na configuração do dano indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Critério indenizatório de multiplicação do valor por determinado fator que se revela inadequado, por aleatório.

V. Ressarcimento que deve ser proporcional à lesão, evitando enriquecimento sem causa.

VI. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para redução do valor indenizatório.² (Grifei)

Desse modo, infere-se a impossibilidade da exclusão do agravante no supracitado cadastro restritivo sem comprovação da realização das garantias aptas a demonstrar o adimplemento da dívida.

Diante dessas razões, enxergo, **neste momento**, a ausência da solidez jurídica dos argumentos desenvolvidos pelo recorrente, no que diz respeito ao *Fumus Boni Iuris*.”

Ante o exposto, infere-se que para a retirada do nome do CADIN deve restar demonstrada de maneira cabal o adimplemento da dívida, ou mesmo a suspensão da sua exigibilidade, ou até o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, hipóteses que não ocorreram no caso em tela.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à ausência de comprovação do fato constitutivo do direito do autor, pelo que se conclui que a suplicante acabou por não se desincumbir de seu ônus probatório. Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaquei!) (art. 333 do CPC)

Sobre a necessidade do autor provar minimamente o fato constitutivo do seu direito, preconiza a jurisprudência desta Corte:

EMENTA APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE

² REsp 870.582/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 10/12/2007, p. 380.

*EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE DEPÓSITO INFERIOR AO CONTRATADO. AUTORIZAÇÃO PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA PRETÉRITA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE OU ATO ILÍCITO PRATICADO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. ART. 333, II, DO CPC. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia, a teor do art. 333, I do CPC, ao passo que a demandada provou fato extintivo do direito alegado na exordial, demonstrando que promoveu a prestação adequada dos serviços a que se comprometeu. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige REsp 714611/PB, Quarta Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, julgado em 12/09/2006.**³ (Grifo nosso)*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADO CONVÊNIO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E CASA BANCÁRIA, POSSIBILITANDO EMPRÉSTIMOS, PARA SERVIDORES, A FIM DE QUITAR SALÁRIOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PACTO FIRMADO POSSIBILITANDO APENAS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERAS NOTIFICAÇÕES DE COBRANÇAS. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete ao réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. Í-** Constatando-se que o Convênio celebrado entre a Administração Municipal e a Casa Bancária, refere-se à concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo e/ou arrendamentos mercantis aos empregados/servidores municipais, com pagamento mediante consignação em folha de pagamentos, nele não se inserindo qualquer cláusula alusiva a pagamentos de salários atrasados, mediante empréstimos efetivados 1. elos servidores, não merece prosperar a alegada má-fé e o conluio, porquanto não há provas que conduzam a esta afirmativa. - Não havendo prova da negativação, mas, sim, meras notificações de cobranças, não há se falar em dano moral.⁴ (Grifo nosso)*

³ TJPB - Acórdão do processo nº 00120060273446002 - Órgão (4 CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 04/06/2012.

⁴ TJPB - Acórdão do processo nº 01120070004723001 - Órgão (4ª Câmara Cível) - Relator DES.

*APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEGATIVAÇÃO NO SERASA E NO SPC. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARA A REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR. INEXISTÊNCIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO PELO AUTOR. COMPROVAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MERAS NOTIFICAÇÕES DE COBRANÇA. **Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Insubsistência das razões. Desprovimento. Verificando-se que o Convênio celebrado entre a Administração e a Instituição Bancária refere-se à concessão de empréstimos, financiamentos de bens de consumo e/ou arrendamentos mercantis nos empregados/servidores municipais, com pagamento mediante consignação em Bilha de pagamento, nele não se inserindo qualquer cláusula alusiva a pagamentos de salários atrasados, mediante empréstimos efetivados pelos servidores, não merece prosperar a alegada má-fé e o conluio, porquanto não há provas que conduzam a esta afirmativa. Cabe ao autor, o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete ao réu constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado. Não havendo prova da negativação, mas meras notificações de cobranças, não prospera o alegado dano moral, em razão deste fato, impondo-se a manutenção da sentença.**⁵ (Grifei)*

Ante o exposto, **nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento**, para manter inalterada a decisão de 1º grau.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J12/R06

FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. em 05/04/2010.

5 TJPB - Acórdão do processo nº 01120080005348001 - Órgão (4A CAMARA CIVEL) - Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA - j. em 21/09/2010.